



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10280.002750/97-59
Acórdão : 203-04.490

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 01.077
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Daruma Telecomunicações e Informática S/A

IPI – RECURSO DE OFÍCIO – Comprovado o direito à isenção. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



Processo : 10280.002750/97-59
Acórdão : 203-04.490

Recurso : 01.077
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/08, pelo não lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração de FEV/95 a JUN/95.

Em Impugnação de fls. 14/19, a recorrente alega, em síntese, que forneceu telefones públicos a cartão, produto de sua industrialização, entre FEV a JUN 95, e que deixou de lançar o IPI por se tratar de produto isento, aprovado pelo AD CST nº 109/92.

Que, para a fiscalização, tal produto não se encontra listado na Revisão I do Acordo de Participação da Indústria Nacional.

A impugnante afirma gozar do benefício de isenção do IPI até 29/OUT/99, conforme Portaria Interministerial nº 867, de 26/MAI/94, fundamentada no art. 87 da CEF, no art. 4º da Lei nº 8.248/91 e nos arts. 6º e 18 do Decreto 792/93.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

A autoridade monocrática, às fls. 56/57, entende como verdadeira a alegação da interessada, determinando, assim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002750/97-59
Acórdão : 203-04.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM CARVALHO

Tendo em vista ter ficado comprovado, no presente processo, o direito da empresa ao gozo do benefício da isenção do IPI, previsto no art. 87 da CEF, no art. 4º da Lei nº 8.248/91 e nos arts. 6º e 18 do Decreto nº 792/93, entendo deva ser negado o presente Recurso de Ofício.

A autoridade recorrente comprova que as hipóteses da legislação estavam preenchidas pela empresa.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO